



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913968/2011-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1004-000.001 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Assunto COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que não homologou o PERDCOMP lastreado em saldo negativo de IRPJ, sob o fundamento de não terem sido confirmados os valores aportados no saldo negativo do período albergado.

Na ocasião, as parcelas confirmadas foram limitadas apenas às parcelas já inscritas na DIPJ (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP.

Após a intimação do referido despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando erro de preenchimento do PERDCOMP, pois os lançamentos informados no encontro de contas postulado estariam incorretos e teriam sido retificados em momento posterior. Adicionalmente, alegou também que alguns DARFs foram recolhidos a partir de informações incorretas, solicitando as retificações devidas.

Sustentou também que em face de encontrar o administrativo em análise, não logrou êxito em apresentar o Perdcomp retificador e, por isso, requerendo assim a reconsideração dessas obrigações acessórias e o devido reconhecimento das parcelas que não foram reconhecidas na composição do saldo negativo e levadas ao encontro de contas inviabilizado

Fl. 2 da Resolução n.º 1004-000.001 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913968/2011-54

pelo despacho decisório, requerendo também o reconhecimento integral do direito à compensação pretendida.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ **julgou improcedente** a manifestação de inconformidade, conforme trecho extraído da ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: (...)

Ementa: SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÕES NA FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS RECEITAS NA APURAÇÃO FISCAL DO PERÍODO E COINCIDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

No pedido de compensação aviado pelo contribuinte e não homologado pela autoridade administrativa, o erro de fato no preenchimento deve ser consubstanciado pela verossimilhança segura de que as receitas adstritas às retenções foram devidamente reconhecidas na apuração do lucro real anual e no cálculo das estimativas – escrituração comercial e balanços de suspensão ou redução -, de maneira que, juntamente com a ausência de coincidência de DIPJ, Perdcomp e DCTF do mesmo período afastam a possibilidade de reconhecimento de erro e, por consectário, obstam a reforma da decisão administrativa não homologatória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando o seguinte: a) que foi comprovado pela recorrente que o indeferimento parcial das compensações em discussão no presente feito decorre de erro formal por ela cometido quando do preenchimento de sua DIPJ b) que o crédito compensado possui lastro em retenções comprovadamente sofridas por ela no ano-calendário em questão, e que as comprovou mediante juntada de comprovantes de recolhimento; c) que tais retenções só não foram informadas da forma correta na DIPJ original por conta do já mencionado erro formal e; d) que há o legítimo direito aos créditos decorrentes dos pagamentos de IRRF feitos em nome da Recorrente como consequência dos pagamentos que efetuou em razão dos precatórios emitidos. Por fim, alegou também que, em homenagem ao princípio da verdade material, deve-se reconhecer o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ compensado pela Recorrente.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Passo à análise preliminar do Recurso. Considero-o tempestivo, pois interposto dentro do prazo.

Porém, antes de analisar os demais requisitos de admissibilidade, observo que há questões preliminares a serem enfrentadas antes de passarmos à análise do mérito.

Isso porque trata o presente processo da declaração de compensação n.º 39042.52587.150808.1.7.02-6163, na qual a interessada pleiteia compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ materializado em seu benefício, o qual foi objeto de duas

Fl. 3 da Resolução n.º 1004-000.001 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913968/2011-54

compensações sequenciais, as quais foram instrumentalizadas através das PERDCOMP 09999.81672.140906.1.3.02-6301 e 39042.52587.150808.1.7.02-6163.

Na análise da referida compensação, foi proferido despacho decisório que não homologou as compensações realizadas através das PER/DCOMP acima identificadas sob a alegação de que parte do IRRF informado na DIPJ para fins de formação do saldo negativo não **foi confirmada**.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu que a Interessada não logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado:

No caso em tela, verifica-se que, não obstante a apresentação de DIPJ retificadora apta a expressar a coincidência, em data e valor, do saldo negativo que origina o direito creditório em questão, a manifestante não prosseguiu neste intento no que toca à DCTF, confissão de dívida tributária, de modo que a suficiente coincidência entre os valores declarados e aqueles confessados não restou comprovada e, com efeito, desprovido tal argumento de força probante necessária para afastar o despacho decisório que, como igualmente se sabe, pautou-se nas próprias informações carreadas pela manifestante.

Corroborar tal ausência também as informações dos Darfs recolhidos com códigos distintos da apuração do lucro real e com períodos de apuração que não representam os lançamentos inseridos na DIPJ, já que alteram o saldo de eventuais estimativas e do próprio saldo negativo a ser concertado no encontro de contas. E mais, o procedimento correto para a retificação dos documentos de arrecadação denomina-se Redarf, consoante os ditames da Instrução Normativa 736/2007.

Ainda que fosse admitida a retificação suscitada pela defesa, em se tratando de retenções na fonte, as receitas adstritas a tais fatos geradores, ex vi do art. 2º, § 4º, da Lei nº 9430/96 devem ser incluídas no cômputo das estimativas e do lucro real anual apurado, a permitir, destarte, sua utilização em compensações futuras, o que, dentro de um plano mais amplo, demonstra as multicitadas certeza e liquidez previstas na norma geral tributária e que condicionam todo direito creditório em sede fiscal.

Neste mister, a despeito da retificação da informativa obrigação acessória representada pela DIPJ, não restou demonstrado, quer a partir da escrituração comercial, quer na coincidência dos valores aportados na DCTF, a exatidão de tais cálculos, de molde que os argumentos esposados na peça de defesa não se apresentam aptos a afastar a presunção de legalidade do ato administrativo refletido pelo despacho decisório em exame, bem como não aduzem a segurança necessária para o reconhecimento do creditório – certeza e liquidez – utilizada para extinção de débitos apurados pela manifestante. Registre-se a inexistência de qualquer prova relacionada à escrituração comercial e a eventuais balanços de suspensão e redução que possam comprovar o indigitado fato contábil-fiscal.

Ante o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho despacho decisório que não homologou as compensações pretendidas.

A Recorrente assevera em seu Recurso Voluntário que a circunstância de a Recorrente ter retificado sua DIPJ, mas ter deixado de fazê-lo com relação à DCTF em nada alteraria o quadro de fatos discutido no presente feito, pois a retenção foi sofrida pela Recorrente, que somente declara em sua DCTF as retenções que efetua e os recolhimentos que realiza.

E acresce, afirmando que, no julgamento do presente Recurso Voluntário, há que se considerar que (i) teria sido comprovado pela Recorrente. que o indeferimento parcial das compensações em discussão no presente feito decorre de erro formal por ela cometido quando do preenchimento de sua DIPJ 2005; (ii) o crédito compensado possuiria lastro em retenções comprovadamente sofridas por ela no ano-calendário em questão, o que se comprovou através da juntada dos comprovantes de recolhimento; (iii) tais retenções só não foram informadas da forma


Fl. 4 da Resolução n.º 1004-000.001 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913968/2011-54

correta na DIPJ original do ano de 2005 por conta do já mencionado erro formal, (iv) há o legítimo direito aos créditos decorrentes dos pagamentos de IRRF feitos em nome da Recorrente pelo DER como consequência dos pagamentos que efetuou em razão dos precatórios emitidos.

Sem adentrar no mérito das demais retenções apresentadas pelo Recorrente em questão, que levaria à análise sobre a eventual comprovação (ou não) de liquidez e certeza do crédito tributário pretendido pelo contribuinte, observo que, em particular, durante análise colegiada, observou-se questão preliminar a ser resolvida, e que não foi possível pela análise colegiada nessa etapa recursal.


Em particular, dois documentos de arrecadação devem ser analisados, sob o código inicial 8045 (fls. 86/87):

SP SAO PAULO DERAT Fl. 86



Ministério da Fazenda

Receita Federal



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO
Número de inscrição no CNPJ:	60.332.319/0001-46
Data de Arrecadação:	12/04/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	151 / 0384
Número do Pagamento:	4981583618-2
Período de Apuração:	12/04/2005
Data de Vencimento:	12/04/2005
Valor no Código de Receita 8045 :	161.335,04
Valor Total:	161.335,04


Observação:
* Registro original alterado.

Comprovante emitido às **09:22:14** de **26/04/2011** (horário de Brasília), sob o código de controle **15c7.7947.73d4.51bf.2324.4b0f.2f0c.d1c6**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>


Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

SP SAO PAULO DERAT Fl. 87



Ministério da Fazenda

Receita Federal



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO
Número de inscrição no CNPJ:	60.332.319/0001-46
Data de Arrecadação:	24/05/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	151 / 0384
Número do Pagamento:	5059179788-3
Período de Apuração:	24/05/2005
Data de Vencimento:	24/05/2005
Valor no Código de Receita 8045 :	75.286,85
Valor Total:	75.286,85

Observação:
* Registro original alterado.

Comprovante emitido às **09:35:55** de **26/04/2011** (horário de Brasília), sob o código de controle **05d3.2db6.ef03.f71d.2ca9.a5b3.8ec7.53cf**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Veja-se, por outro lado, que os valores previstos nos comprovantes de arrecadação são exatamente iguais aos valores mencionados com o código 2362, abaixo relacionados (fl.84):

Fl. 5 da Resolução n.º 1004-000.001 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913968/2011-54

Crédito conforme DIPJ		
CNPJ	CODIGO RECEITA	retenção na fonte
00.000.000/0001-91	3426	77.037,19
00.000.000/0001-91	5273	45.717,55
49.269.236/0001-17	1708	5.196,21
43.052.497/0001-02	5204	360.152,33
		488.103,28 (A)
TIPO	CODIGO RECEITA	PAGO
DARF	2362	161.335,04
DARF	2362	75.286,85
		236.621,89 (B)
CONFIRMADOS PELA RECEITA		
CNPJ	CODIGO RECEITA	retenção na fonte
00.253.448/0001-17	3426	183,77
06.108.854/0001-72	1708	19,56
42.124.693/0001-74	1708	16.241,42
61.573.184/0001-73	3426	7.737,20
		24.181,95 (C)
TIPO	CODIGO RECEITA	PAGO
DARF	2362	26.675,00 (D)
(A) + (C)		512.285,23 RETIDOS NA FONTE DIPJ
(B) + (D)		263.296,89 PAGO
TOTAL DE CRÉDITO DIPJ		775.582,12
Devido DIPJ		(426.140,13)
crédito conf. DIPJ - correto		349.441,99

Ainda, observe-se informação constante na própria manifestação de inconformidade do Recorrente, em que o Recorrente tenciona demonstrar os supostos equívocos cometidos no preenchimento das declarações:

60.332.319/0001-46	8045	236.621,89	60.332.319/0001-46	2362	161.335,04	
			60.332.319/0001-46	2362	75.286,85	

Fl. 6 da Resolução n.º 1004-000.001 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913968/2011-54

6. Assim, apurando-se minuciosamente os valores declarados, constatou-se uma diferença a ser recolhida de R\$ 29.049,66 (vinte e nove mil, e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), o qual foi compensado no montante de R\$ 31.817,70 (trinta e um mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos), valor este considerando-se a atualização pela SELIC (Doc. 05), cujo pagamento ora se junta (Doc. 06).

7. Os demais valores foram corrigidos na DIPJ, conforme informe de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e considerando que os códigos dos

DARFs foram informados incorretamente nas guias quitadas em 12/04/2005 e 24/05/2005 (Doc. 07/08), quando erroneamente foi colocado o código 8045 ao invés do código 2362.

8. Neste caso houve um lapso no preenchimento das guias, motivo pelo qual requer-se que considerem o código 2362 ao invés do código 8045 anteriormente informado.

9. No que tange à DARF de valor de R\$ 161.335,04 (cento e sessenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), conforme Doc. 07 ora juntado, o período de apuração de 12/04/2005 deve ser retificado para o dia 31/03/2005 e vencimento de 12/04/2005 para 29/04/2005. Com relação à DARF no valor de R\$ 75.286,85 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme Doc. 08, o período de apuração deve ser retificado do dia 24/05/2005 para o dia 30/04/2005 e vencimento do dia 24/05/2005 para o dia 31/05/2005.

Isso porque foi observado que as retenções apresentadas sob o código 8045 (autorretenção) estariam, segundo o contribuinte, equivocadas, pois deveriam ter sido computadas no código 2362 (estimativa).

A questão preliminar é relevante, pois, dependendo do resultado, se houve efetivamente os recolhimentos sob o código 8045, quando deveriam ser realizados com o código 2362, significa que potencialmente os respectivos montantes seriam admitidos na composição do crédito pleiteado.

Por outro lado, caso a Recorrente estivesse legalmente obrigada ao recolhimento do IRRF sob o código 8045 (em razão das atividades desenvolvidas), na qualidade de **beneficiária (autorretenção)**, restaria verificar se os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação.

Não se pode, ainda, de pronto afastar a possibilidade de o contribuinte ser de fato devedor do IRRF na qualidade de fonte pagadora, ainda que sob código de arrecadação diverso do utilizado.

Reforço que esta é a matéria a ser delimitada para análise em diligência.

Fl. 7 da Resolução n.º 1004-000.001 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913968/2011-54

Dito isso, **pronuncio-me pela conversão do presente julgamento em diligência**, para que o presente processo retorne à autoridade de origem, para responder aos seguintes quesitos:

- (i) Se os referidos pagamentos efetuados sob o código 8045 correspondem a IRRF devido pela pessoa jurídica, na qualidade de **fonte pagadora**, ainda que sob código de arrecadação diverso do utilizado;
- (ii) Se os referidos pagamentos efetuados sob o código 8045 correspondem a IRRF cujo recolhimento era de responsabilidade da Recorrente, na qualidade de **beneficiária** dos correspondentes rendimentos (autorretenção): Em se confirmando a hipótese levantada no quesito anterior, se as respectivas receitas, das quais decorreram as autorretenções, foram oferecidas à tributação;
- (iii) Informe se os referidos pagamentos, realizados sob o código 8045, foram, ou não, objeto de pedidos de restituição/declarações de compensação;
- (iv) Indique se os pagamentos efetuados sob o código 8045 encontram-se disponíveis; e
- (v) Verifique se a Recorrente apurou estimativas de IRPJ em valores compatíveis com os recolhimentos efetuados sob o código 8045 em questão.

Solicita-se à Autoridade Fiscal que ao final produza relatório conclusivo, do qual a Recorrente deve ser intimada, oportunizando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação da parte, devolvam-se os autos ao CARF, para continuidade do julgamento do recurso.

Esta é a minha proposta de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz